



16-10-07
Handwritten signature

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03530/03**

Prefeitura Municipal de Lucena. Prestação de Contas do exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. David Sampaio Falcão. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Declaração de não atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito e aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO APL - TC **549-A** /2006

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03530/03**, referente à Prestação de Contas do Senhor David Sampaio Falcão, Prefeito do Município de Lucena, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao Prefeito no valor total de R\$ 7.500,00 referente ao gasto excessivo com locação de veículo; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) ordene** ao atual gestor a devolução a conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, de recursos desviados da finalidade no valor de R\$ 19.270,38; **d) aplicar ao Gestor a multa** de R\$ 5.610,20 pelas irregularidades apuradas, de acordo com os incisos I, II e III, do art. 56 da LOTCE; **e) assinar** à mesma autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento das multas aplicadas, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. **f) declarar** o não atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Lucena tendo em vista: **1) o desequilíbrio** entre receitas e despesas, **2) a** deficiente arrecadação da receita tributária, **3) a** insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, **4) a** despesa com pessoal do executivo, **5) a** incorreta elaboração dos REO e dos RGF, **6) a** não comprovação da publicação dos REO e do RGF e **7) a** ausência de indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria detectou várias irregularidades não sanadas pelo Gestor.

O interessado não conseguiu demonstrar a fonte de recursos utilizada para cobertura dos créditos suplementares utilizados, no valor de R\$ 106.257,45. O órgão técnico constatou que a apuração do excesso de arrecadação correspondeu a apenas R\$ 40.666,66, ou seja, insuficiente para cobertura dos créditos adicionais abertos e efetivamente utilizados.

Foi ultrapassado em 0,95% o limite legal de despesas com pessoal. Também foi descumprido o art. 50 da Lei Complementar 101/00 no que se refere ao não empenhamento de despesas com pessoal e encargos sociais de competência do exercício.

Embora o interessado tenha apresentado o processo de licitação e o contrato atestando que a empresa PNEUCAR apresentou a melhor proposta, ficou constatado que houve um gasto excessivo com a locação do veículo FIAT UNO no valor de R\$ 7.500,00.

Após a inclusão nas despesas do FUNDEF do valor de R\$ 628.727,34 relativo ao pagamento de professores e encargos anteriormente ausentes do anexo, o percentual de aplicação na remuneração e valorização do magistério, passou para 55,35%, ainda abaixo do legalmente exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03530/03

Também permaneceram abaixo do exigido as aplicações em MDE, mesmo com a inclusão das obrigações patronais.

Computando-se os gastos com limpeza urbana no valor de R\$ 211.128,15, o percentual de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde representou 18,56% da receitas de impostos mais transferências, satisfazendo a exigência constitucional.

O interessado ressarciu aos cofres da Prefeitura o valor de R\$ 650,00 correspondente à cobrança de taxas bancárias pela emissão de 65 cheques sem fundo, no entanto, a freqüente emissão de cheques sem a indispensável provisão financeira denota descontrolo da gestão, além de causar transtorno aos credores.

O Relator entende que o não funcionamento dos Conselhos Municipais é questão de ordem interna do Município, não cabendo ao Tribunal se manifestar sobre a matéria.

O pagamento preferencial dos subsídios do prefeito em detrimento dos demais servidores afeta os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Todavia, não cabe a este Tribunal sancionar essa conduta.

Tocante à possível devolução de recursos à conta do antigo FUNDEF, entendo que não mais existindo aquele Fundo, incabível se torna a determinação para devolução à sua conta. Em casos tais, não vejo como determinar que a devolução seja feita à conta do FUNDEB que somente agora se instala. Isso poderia acarretar até problemas de ordem contábil, num Fundo que não existe ou que agora iniciaria sua existência já com questões atinentes à contabilização de recursos devolvidos.

As demais irregularidades foram devidamente comprovadas pelo órgão de instrução, não tendo o interessado sequer se pronunciado a respeito.


Após inspeção pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, ficou comprovada que as obras para a construção de sanitários públicos no pátio do Ferry Boat no valor de R\$ 14.336,71; aplicação de tubos de concreto e barro/aterro para diversas obras de drenagem e terraplanagem em diversas ruas no valor de R\$ 39.534,00; implantação de sinalização turística do município no valor de R\$ 40.000,00 e reforma do prédio da prefeitura no valor de R\$ 6.121,80, foram concluídas e os serviços executados estavam compatíveis com as despesas efetuadas.

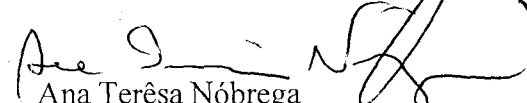
Quanto à construção de três passagens molhadas no valor R\$ 108.994,40 e a execução de serviços de drenagem de águas pluviais no valor de R\$ 148.049,33, totalizando R\$ 257.043,63, houve inspeção pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP que considerou no primeiro caso, que os serviços executados estavam compatíveis com as despesas realizadas. Já a segunda obra, dada a sua natureza, a despesa efetuada foi avaliada como indeterminável, haja vista a impossibilidade de quantificar o montante dos serviços executados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 15 de agosto de 2007


Conselheiro Arnoaldo Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flavio Satiro Fernandes
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procurador Geral